



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.134, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

“Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional, exercida por vigilantes de empresas de segurança privada ou possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada e dá outras providencias.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1316/22

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho e apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/05/2022 15:43 - Mesa

PL n.1134/2022

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

“Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional, exercida por vigilantes de empresas de segurança privada ou possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Para fins de exercício de direitos previstos em Lei, a atividade exercida por vigilantes de empresas de segurança privada ou possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada será considerada atividade profissional de risco.

Artigo 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei em 60(sessenta) dias, estabelecendo normas de implantação e cumprimento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa visa corrigir uma lacuna da lei que estabelece a atividade profissional dos vigilantes patrimoniais, Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 que não previa o risco e o perigo da função exercida.

Como sabemos, o vigilante patrimonial é o profissional treinado e capacitado para trabalhar em uma empresa especializada ou fornecedora do serviço de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220008505800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/05/2022 15:43 - Mesa

PL n.1134/2022

segurança. Assim, ele é responsável por garantir a proteção física, tanto de pessoas, quanto do patrimônio da organização para o qual presta serviço.

São das responsabilidades de um **Vigilante Patrimonial** executar rondas nas dependências da empresa, áreas e vias de acessos adjacentes, identificando qualquer movimento suspeito e tomando as medidas cabíveis, conforme norma da empresa, inspecionar as dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando, e encaminhando aos lugares desejados, examinar portas, janelas, portões e assegurar que estão devidamente fechados, cuidar das segurança de funcionários, moradores e visitantes, dar auxílio operacional as rondas internas e proteção dos postos de serviço, acompanhar imagens de monitor na guarita, acionar chave de contatos em caso de emergências, prestar atendimento pessoal, deliberar pequenos problemas e demais atividades pertinentes à função.

Os riscos para segurança patrimonial se caracterizam e são expressos pela probabilidade de uma circunstância ou evento vir a ocorrer e causar perdas ou danos a uma organização.

Os riscos na segurança patrimonial estão relacionados a qualquer situação com probabilidade de afetar a segurança patrimonial da empresa e como consequência, vir a prejudicar a capacidade da organização de atingir seus objetivos.

Portanto como vimos se faz necessária a correção da lei mencionada para que se faça justiça a esta categoria profissional.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220008505800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o

expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2022

(Do Sr. Heitor Freire)

Reconhece como de risco as atividades desempenhadas por vigilantes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1134/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Reconhece como de risco as atividades desempenhadas por vigilantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como de risco, em todo o território nacional, as atividades desempenhadas por vigilantes, inclusive para fins de cálculo de aposentadoria.

Parágrafo Único. Em razão da própria natureza de risco da atividade de vigilante, dispensa-se a comprovação por laudo técnico ou perícia perante o Instituto Nacional de Previdência Social, bastando-se os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222606455900>



* C D 2 2 2 6 0 6 4 5 5 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de vigilância é, por sua própria natureza, uma exposição da própria vida para garantir o direito patrimonial alheio. Seja atuando em empresas privadas ou prestando serviços ao Poder Público, os vigilantes colocam sua própria vida em risco para levar o sustento para as suas casas.

Embora o reconhecimento do risco desta atividade já venha sendo decidido em sede de tribunais superiores, os profissionais têm enfrentado injustos empecilhos para comprovar o seu labor, com a exigência de relatórios massacrantes e perícias que, em diversos casos, levam a desistência da aposentadoria especial que lhes é de direito.

Cumpre também ressaltar que, armados ou não, os vigilantes trabalham em constante exposição a toda e qualquer tipo de violência física e roubos, sendo inconteste o caráter especial de sua aposentadoria.

Dessa forma, se faz necessário dar fim a insegurança jurídica que permeia o processo de aposentadoria desses profissionais, estabelecendo em lei específica o reconhecimento do risco de sua atividade, inclusive para fins de cálculo previdenciário, bem como dispensando o procedimento de comprovação através de laudos técnicos e de perícia, bastando a assinatura da Carteira de Trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222606455900>



* C D 2 2 2 6 0 6 4 5 5 9 0 0 *